ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.720182/2008-90

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.720182/2008-90
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-005.426 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de maio de 2018
Matéria	Responsabilidade sobre mercadorias
Recorrente	UNITED PARCEL SERVICE CO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/02/2003 a 25/11/2003

CARF. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA JURÍDICA. SUMULA 02.

Conforme a Súmula CARF n. 02, é vedado ao CARF analisar eventual inconstitucionalidade da legislação

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 04/02/2003 a 25/11/2003

FALTA DE VOLUME EM CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR INTERNACIONAL. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

A falta de volume em carga de manifestada atrai a responsabilidade do transportador internacional pelos tributos devidos na importação.

PRESUNÇÃO DE ISENÇÃO DE PRODUTO IMPORTADO EXTRAVIADO.

A Administração Pública não pode presumir que determinados produtos importados são isentos.

MANIFESTO DE CARGA. PRAZO PARA CONFERÊNCIA FINAL.

O prazo de que trata o artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76 é tão somente para a caracterização do abandono de mercadoria e não é prazo de decadência da conferência final do manifesto.

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELOS TRIBUTOS DEVIDOS SOBRE OS PRODUTOS EXTRAVIADOS.

Para efeitos fiscais o transportador é responsável pelo extravio, consignado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 04/02/2003 a 25/11/2003

FALTA DE VOLUME EM CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR INTERNACIONAL. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

A falta de volume em carga de manifestada atrai a responsabilidade do transportador internacional pelos tributos devidos na importação.

PRESUNÇÃO DE ISENÇÃO DE PRODUTO IMPORTADO EXTRAVIADO.

A Administração Pública não pode presumir que determinados produtos importados são isentos.

MANIFESTO DE CARGA. PRAZO PARA CONFERÊNCIA FINAL.

O prazo de que trata o artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76 é tão somente para a caracterização do abandono de mercadoria e não é prazo de decadência da conferência final do manifesto.

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELOS TRIBUTOS DEVIDOS SOBRE OS PRODUTOS EXTRAVIADOS.

Para efeitos fiscais o transportador é responsável pelo extravio, consignado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède- Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus Paulo, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Sinteticamente, a Recorrente insurge-se contra decisão proferida pela DRJ que atribuiu valor a carga extraviada da qual era transportadora, exigindo-lhe o crédito tributário e impondo-lhe as penalidades legais.

Por descrever de forma minuciosa os fatos, adoto o relatório produzido pela DRJ.

> *Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor total de R$ 577.840,90, em decorrência de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, a título de imposto de importação, de multa pelo extravio de mercadoria (art. 628, III, "d". do Dec. nº 4.543/02) e de imposto sobre produtos industrializados.*
>
> *Relata a fiscalização que relativamente aos manifestos de cargas chegadas no período compreendido entre 04/02/2003 e 25/12/2003, constatou FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO (OUTRAS SITUAÇÕES) TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO (fl. 02), conhecimentos aéreos HAWB 406 5460 4406 00036400; MAWB 529 1018 2745; AWB 406 4609 6934; HAWB 406 7694 2025 43000387032; HAWB 406 7621 5996 2399A0HT4P3; HAWB 406 4328 9750 62154AHPWXD e HAWB 406 6457 0380 472163FT3C7 (fls. 24/31); afirma que referidos documentos de carga fora declarados pela autuada no sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, salientando que conforme disciplinado na IN SRF nº102/94, como o desconsolidador presta informações sobre a carga procedente do exterior até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador, em caso de informação errônea do documento de carga, dentro desse prazo, poderia ter solicitado sua exclusão, e modo que, não o fazendo, a carga, para todos os efeitos legais, foi manifestada; diz mais, quanto à exigência do imposto sobre produtos indutrializados, que nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n 4.502/64, à falta de volume manifestado, considera-se ocorrido o desembaraço da mercadoria nele contido, a teor do art. 60, parágrafo único do Decreto-lei nº37/66, e, relativamente ao PIS/PASE e COFINS, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 10.865/04, considera-se entrado no território nacional a mercadoria que consta como importada, cujo extravio venha a ser apurado.*
>
> *Regularmente intimada, em 20/03/2008 (fls. 283/284), apresentou impugnação de fls. 287/302, em 18/04/2008, alegando, em síntese, que (1) a exigência decorreria do suposto extravio de mercadoria relativo a 7 volumes "REGULARMENTE MANIFESTADOS" e que fora ratificadas no MANTRA, chegados entre 04/02/2003 e 25/11/2003; (2) a fiscalização não apresenta detalhes, ou seja, não informa se teve início ou não o desembaraço aduaneiro dessas cargas, se elas permanecem inseridas no referido sistema*
>
> *ou se foram baixadas, se foram entregues à guarda da INFRAERO, etc.; não obstante, exige o pagamento do imposto*

de importação, com aplicação de multa do art. 628, III, d, do Dec. 4.543/2002, e, também, o imposto sobre produtos industrializados e as contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS; (3) alega incompetencia para aplicação de penalidade de multa porque a atribuição dos auditores fiscais são determinadas pela lei 10.592/02 e não consta a competência para lavrar auto de infração aplicando penalidade de multa a empresa de transporte autorizada a utilizar o despacho de remessas expressas; (4) ausência de comprovação do efetivo desembarque das cargas, argumentando que em casos de remessas expressas infinidade de pacotes são consolidades em único pacote que quando da chegada é encaminhado ao recinto alfandegado tal como chegou, cabendo à empresa de transporte de remessas expressas a verificação da exatidão das cargas recebidas; no caso presente, a fiscalização adotou presunção absoluta sem permissão legal; para reforçar que as cargas não chegaram argumenta que notificados os consignatários das remessas relativas às cargas em questão, duas não foram respondidas e nas demais não constou registro das mesmas; (5) perda do prazo para a realização da conferência final de manifesto, que seria de 90 dias, nos termos do art. 1º, I, da IN SRF nº 69/99; (6) não existem nos autos elementos comprovem de fato a ocorrência dos fatos geradores, que seriam indicados pelas DRE-I, porque o mero manifesto de remessas expressas não é fato gerador do imposto de importação; (7) isenção do imposto de importação por se tratar de remessas expressas transportadas por empresa de courier, citando o art. 34 da IN 560/05; (8) não ocorrência das hipoteses legais de responsabilidade do transportador, a teor do art. 41 do Dec-lei 37/66, dizendo que a responsabilidade tributária referida nesse dispositivo legal refere-se às encomendas declaradas e desembarcadas, submetendo-se a despacho de importação, e no caso concreto inexiste prova da ocorrência das hipóteses do art. 592 do RA; (9) descabimento da aplicação do Pacto de Varsóvia para a valoração aduaneira; pede afinal nulidade do auto de infração.

É o relatório."

Inconformada com a r. Decisão proferida pela DRJ, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário alegando tanto as matérias que já haviam sido trazidas quando da impugnação, bem como novas, podendo ser assim sintetizadas, mantendo-se a numeração utilizada pela Recorrente para facilitar o cotejo.

2.1. A precariedade dos trabalhos fiscais, eis que alegadamente fulcrado em meras presunções;

2.2. A perda de prazo para a realização da Conferência Final de Manifesto.

2.3. A inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 67 da Lei 10.833/2003, face ao Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto n. 1.355/94.

2.4. Que a legislação e premissas utilizadas pela DRJ são posteriores aos fatos geradores imputados entre fevereiro e novembro de 2003, especialmente o artigo 37 da Lei 10.833/2003, publicada em 30/12/2003.

2.5. Que o Imposto de Importação é inexigível no caso concreto, eis que o fato gerador somente poderia ser a entrada da mercadoria no território nacional, fato este que não teria sido provado.

2.6. Que os bens trazidos do exterior pela modalidade de transporte de remessas expressas estão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, portando isentos de IPI, o que se aplica ao caso concreto.

2.7. Que não ocorreram as hipóteses legais de responsabilidade do transportador.

Finalmente, por todos estes motivos a Recorrente requereu que fosse dado provimento ao Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator

O Recurso Voluntário sob análise é tempestivo e reveste-se de todos os demais requisitos necessários à sua apreciação por este colegiado, razão pela qual o conheço.

O presente processo versa sobre sete cargas que, apesar de haverem sido manifestadas como enviadas ao Brasil, não foram apresentadas à Alfândega, razão pela qual foram tributadas.

Tratam-se das seguintes cargas, minuciosamente descritas às fls. 25 e seguintes do Auto de Infração, cujas informações aqui são resumidas apenas para referência, com a numeração constante do Anexo do Auto de Infração.

1 - HAWB 406.5460.4406.00036400, pesando 107kg, com conteúdo não identificado, enviada para a Volkswagen Brasil Ltda., com valor aduaneiro apurado junto ao processo 10831.001715/2003-10.

Em relação a esta carga, contatou-se que o volume armazenado sob o referido HAWB estava erroneamente etiquetado pois o número não correspondia ao conteúdo. Por esta razão o conteúdo recebeu novo número (HAWB 406 5460 4421 0036396.) sendo que não foi encontrada qualquer mercadoria vinculada ao **HAWB 406.5460.4406.00036400.**

Sinteticamente, não foi identificada qualquer carga correspondente ao **HAWB 406.5460.4406.00036400**, o que ensejou a aplicação da norma, vez que havia o manifesto mas não havia carga correspondente.

2 - MAWB 529.1018.2745, composta por 4 volumes e pesando 6.183kg, proveniente de Miami, em trânsito internacional no Brasil, destinadas a "Cielos de Peru." De acordo com as informações prestadas no manifesto internacional de carga, ratificadas no sistema MANTRA, a carga chegou ao Brasil, submeteu-se aos procedimentos alfandegários, desconsolidada e transferida para a Recorrente, para que esta promovesse o trânsito internacional.

Contudo, não existe qualquer documento que demonstre que esta carga, que deveria estar no Brasil apenas em Trânsito, tenha saído do território nacional, ou tenha sido armazenada, forçando a Autoridade Aduaneira a tratá-la como extraviada, com a consequente aplicação da legislação pertinente.

3 - HAWB 406.7621.5996.2399A0HT4P3. composta por um volume de 27kg destinado a FARNEL NEWARK INONE Distribuidora de Componentes Eletrônicos, por sua vez composto por 73 volumes, pesando 738,5kg consignado a UPS do Brasil.

Segundo o Manifesto Internacional de Carga, ratificado pelo MANTRA, as mercadorias foram embarcadas em Miami com destino ao Brasil.

Contudo, não há qualquer registro do seu armazenamento, forçando a Autoridade Aduaneira a tratá-la como extraviada, com a consequente aplicação da legislação pertinente.

4 - AWB 406.4609.6934. composta de um volume pesando 4kg embarcada em Buenos Aires com destino ao Brasil, tudo de acordo com o manifesto de carga.

As informações foram obtidas junto ao Manifesto Internacional de Carga e ratificadas no MANTRA.

Contudo, não há notícia da entrada das mercadorias na Alfândega, forçando a Autoridade Aduaneira a tratá-la como extraviada, com a consequente aplicação da legislação pertinente

5 - HAWB 406.4328.9750.62154 AHPWXD, composta de um volume pesando 4kg embarcado em Buenos Aires com destino ao Brasil, especificamente a Bacardi Martini do Brasil Ind.

As informações foram obtidas junto ao Manifesto Internacional de Carga e ratificadas no MANTRA o que faz prova do seu embarque.

Contudo, não há notícia da entrada das mercadorias na Alfândega, o qua forçou a Autoridade Aduaneira a tratá-la como extraviada, com a consequente aplicação da legislação pertinente.

6 - HAWB 406.7694.2025.43000387032, composta por um volume pesando 10kg embarcada em Miami tendo como destinatária a Daimler Crysler do Brasil.

As informações foram obtidas junto ao Manifesto Internacional de Carga e ratificadas no MANTRA o que faz prova do seu embarque.

Contudo, não há notícia da entrada das mercadorias na Alfândega, forçando a Autoridade Aduaneira a tratá-la como extraviada, com a consequente aplicação da legislação pertinente.

7 - HAWB 406.6457.0380.4721.63FT3C7, composta por dois volumes pesando 8,6kg, embarcada em Miami tendo como destinatário Fund. Bio, num montante de cem volumes pesando 795kg.

As informações foram obtidas junto ao Manifesto Internacional de Carga e ratificadas no MANTRA o que faz prova do seu embarque.

Contudo, não há notícia da entrada das mercadorias na Alfândega, forçando a Autoridade Aduaneira a tratá-la como extraviada, com a consequente aplicação da legislação pertinente

A Recorrente tece as seguintes alegações, cuja numeração será mantida original.

2.1. - A precariedade dos trabalhos fiscais, eis que alegadamente fulcrado em meras presunções.

Ocorre que em matéria de direito aduaneiro o sistema jurídico brasileiro estabelece uma série de presunções, todas relativas, que dizem respeito à prática do fato gerador, o seu momento, bem como ao seu critério material, merecendo destaque o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto Lei 37/66.

Merece destaque o fato de que a legislação faculta ao sujeito passivo ilidir tais presunções, com provas ou indícios que demonstrem a sua inocorrência.

No caso concreto, a o ordenamento jurídico prevê que a eventual diferença entre o que está registrado no manifesto e o que efetivamente foi apurado na conferência final da mercadoria presume-se extraviado, submetendo o sujeito passivo aos tributos e multas incidentes sobre a importação.

Cumpre destacar que a IN SRF n. 102/94 prevê a possibilidade de retificação das informações mesmo após a chegada das mercadorias.

Contudo, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que o fato gerador, ainda que presumido, não ocorreu, forçando a aplicação da legislação, até sob pena de responsabilidade funcional dos agentes que eventualmente se omitissem a fazê-lo.

2.2. A perda de prazo para a realização da Conferência Final de Manifesto.

No que diz respeito à alegada perda do prazo para conferência final do manifesto, o prazo apontado pela Recorrente, como supostamente infringido -se tão somente do prazo para caracterização de abandono de mercadoria de que trata o artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, razão pela qual neste sentido a decisão proferida pela DRJ não merece qualquer reparo.

2.3. A inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 67 da Lei 10.833/2003, face ao Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto n. 1.355/94.

No que diz respeito à análise de inconstitucionalidade do artigo 67 da Lei 10.833/93, vale salientar que de acordo com a Súmula CARF 02 este Colegiado não é competente para analisar a inconstitucionalidade de normas juridicas.

2.4. Que a legislação e premissas utilizadas pela DRJ são posteriores aos fatos geradores imputados entre fevereiro e novembro de 2003, especialmente o artigo 37 da Lei 10.833/2003, publicada em 30/12/2003.

É verdade que às fls. 25 e seguintes, quando da descrição detalhada dos acontecimentos, há menção à Lei 10.833/03, que entrou em vigor apenas após a ocorrência dos fatos.

Contudo, a possibilidade de se tributar os bens extraviados é muito mais antiga e, na ausência de qualquer demonstração de que houve efetivo prejuízo à defesa, pela menção à legislação equivocada, admite-se que tal fato não possui o condão de invalidar a autuação.

2.5. Que o Imposto de Importação é inexigível no caso concreto, eis que o fato gerador somente poderia ser a entrada da mercadoria no território nacional, fato este que não teria sido provado.

A Recorrente advoga a tese segundo a qual a tributação sobre a importação ocorre tão somente nas importações "provadas", olvidando-se do fato de que a legislação tributária possui diversas ficções, que por sua vez geram presunções relativas, dentre as quais se encontra a equiparação, para fins fiscais, do extravio de mercadorias à importação.

2.6. Que os bens trazidos do exterior pela modalidade de transporte de remessas expressas estão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, portando isentos de IPI, o que se aplica ao caso concreto.

No que diz respeito à utilização do alegado Regime de Tributação Simplificado - RTS ao caso concreto, a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar que os produtos importados fazem jus a tal sistemática, sendo incabível à administração pública presumir a isenção.

2.7. Que não ocorreram as hipóteses legais de responsabilidade do transportador.

A responsabilidade do importador decorre da aplicação do artigo 592 do Decreto n. 4.543/2002, posteriormente revogado pelo Decreto 6.759/2009, segundo o qual para efeitos fiscais o transportador é responsável pelo extravio, consignado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Por esta razão é forçoso admitir que se está diante de uma das hipóteses da responsabilização do transportador.

Por todo o exposto, é de se conhecer, contudo negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad